



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900832/2008-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.572 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO AUXILIADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-55.789, da 2ª Turma da DRJ/SP1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação - PER/DCOMP, cujo relatório reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação relativa ao pagamento indevido ou maior de IRPJ- cód. 5993, no montante de R\$ 10.901,52, recolhido em 30/01/2004.

A DCOMP em questão, identificada com o nº 02211.37849.280704.1.3.04-0878, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu o despacho decisório de fl. 24, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

Segundo o despacho decisório, o pagamento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.572 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.900832/2008-58

Cientificado da Decisão em 16/05/2008, conforme doc. de fls. 19, o contribuinte apresentou em 10/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 07 a 09, com as seguintes alegações:

teria recolhido o imposto de renda da pessoa jurídica, indevidamente no período de apuração de 31/12/2003, com data de pagamento em 30/01/2004 no valor de R\$ 10.901,52, e teria declarado por engano na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF do 4º trimestre de 2003, transmitida originalmente em 13/02/2004.

em 26/05/2008, apresentou pedido de retificação da DCTF, para excluir o valor declarado de IRPJ a pagar no valor de R\$ 10.901,52, gerando o crédito podendo desta forma ser utilizado para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP em questão;

o pagamento seria indevido conforme pode ser comprovado através das cópias em anexo do cálculo do IRPJ mensal por estimativa informados nas fichas de números 16 e 17, páginas 11 e 12 A da Declaração de informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, transmitida em 30/06/2004.

A recorrente foi cientificada em 10/03/2014 (fl. 29) e apresentou o seu recurso voluntário em 09/04/2014 (fls. 123).

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma descrição dos fatos, já reportada no relatório acima transcrito, e alega, basicamente, que:

em preliminar, alega prescrição intercorrente, com base no artigo 24, da Lei 11.457/2007, posto que a manifestação de inconformidade foi protocolada em junho de 2008 e que foi cientificada da decisão apenas em 10 de março de 2014. Passaram praticamente seis anos do protocolo da Manifestação de Inconformidade;

o artigo 24 da Lei 11.457/2007, atesta que "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte;

a súmula 11 desta Corte outorga a Fazenda o direito de criar processos administrativos eternos, eis que protegidos pelo manto da imprescritibilidade. Tal atitude causa ao contribuinte enorme insegurança jurídica, eis que tem que guardar documentos e relatórios por prazo interminável. A aplicação da prescrição intercorrente ao caso em tela é medida que se impõe, em respeito ao artigo 24, da Lei 11.457 e ao princípio da segurança jurídica;

Em razões de direito, alegou:

o simples erro no preenchimento da DCTF não pode se sobrepor ao fato de que a recorrente possuía créditos, porém que estava correto na DIPJ;

alega o princípio da verdade material;

menção a súmula CARF 84 que trata de pagamento indevido ou a maior de estimativa;

cita decisões deste CARF que tratam de erro no preenchimento da PER/DCOMP;

alega que não há o que se falar em preclusão, diante do princípio da instrumentalidade processual, cita decisão deste CARF; e, por último, requer:

que seja homologado o seu pedido de compensação.

Em julgamento, realizado em 08/08/2018, foi proferido o seguinte acórdão (nº 1001-000.716):

Processo nº 13971.900832/200858

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.572 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.900832/2008-58

Acórdão nº 1001000.716 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 8 de agosto de 2018

Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR COMPENSAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 2007

O valor do débito tributário lançado na em DCTF constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. Se esta não ocorrer, prevalece o lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Edgar Bragança Bazhuni, por entenderem que houve preclusão probatória (§4º do art.16 do Decreto 70235/72).

A recorrente, inconformada, apresentou um recurso especial, admitido e julgado, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em 03/12/2020, foi proferido o seguinte acórdão:

Processo nº 13971.900832/2008-58

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-005.295 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 03 de dezembro de 2020 Recorrente

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A DCOMP. POSSIBILIDADE.

Embora retificada a DCTF, após o despacho decisório, em havendo documentos no autos juntados, que deveriam ter sido analisados e não o foram, justifica-se o retorno ao Colegiado “a quo”, objetivando dirimir a matéria probante trazida à colação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem a fim de que este profira novo acórdão, com apreciação de todos os elementos de prova presentes nos autos. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella, por fundamentos distintos, a Conselheira Viviane Vidal Wagner.

Assim, o processo retornou para esta turma proferir um novo acórdão, com a apreciação de todos os elementos de prova constantes dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Consoante a decisão da CSRF, deve ser proferido um novo acórdão, com apreciação de todos os elementos de prova presentes nos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.572 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.900832/2008-58

À época do julgamento original, era entendimento da turma que a retificação da DCTF não era admitida após a emissão do Despacho Decisório., entendimento este que, atualmente, está superado, consoante a jurisprudência deste CARF.

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, realmente, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva